



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.022587/99-34
Recurso nº. : 123.806
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : LIBÂNIA DE OLIVEIRA MARQUES
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.736

IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de adesão aos chamados planos de desligamento voluntário, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas indenizatórias, de que trata o Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/1998, aprovado pelo Ministro do Estado da Fazenda em 17/09/1998, inclusive os motivados por aposentadoria, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIBÂNIA DE OLIVEIRA MARQUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes justificadamente os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.022587/99-34
Acórdão nº. : 106-11.736

Recurso nº. : 123.806
Recorrente : LIBÂNIA DE OLIVEIRA MARQUES

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte (fls. 01) relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, referente aos rendimentos percebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV. Instruiu seu pedido com Declaração Retificadora de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1997, declaração firmada pela Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS, relativa ao pagamento dos rendimentos em tela, cópias do termo de rescisão do contrato de trabalho e do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 02/13).

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP indeferiu o pedido de restituição, sob o fundamento de que a causa da rescisão do contrato de trabalho foi aposentadoria e não demissão incentivada, não estando as verbas especiais recebidas amparadas pelas disposições da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998.

Da decisão interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade (fls. 18/20), aduzindo, em síntese, que, embora a declaração da COMGÁS não esclarecesse, aderiu a plano implementado pela empresa mediante a Resolução da Diretoria da COMGÁS (RD) nº 030, de 4 de abril de 1995, o qual teria todas as características de Programa de Demissão Voluntária, haja vista que a adesão implicava em desligamento da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.022587/99-34
Acórdão nº. : 106-11.736

A autoridade julgadora *a quo* considerou improcedente o pedido, dada a impossibilidade de isenção por tratar-se de plano de incentivo à aposentadoria e não de plano de incentivo à demissão voluntária como asseverou o contribuinte, conforme decisão de fls. 30/34, que contém a seguinte ementa, *in verbis*:

"VERBAS INDENIZATÓRIAS. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA.

Não estão incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV) os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual."

Dessa decisão tomou ciência (fls. 35) e, observando o prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 37/38, alegando em síntese que:

- inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro qualquer disposição determinando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a condição constante no Termo De Rescisão De Contrato De Trabalho não deveria ser "aposentadoria" e sim "Pedido de Demissão Voluntária"; e
- não há que se falar em incentivo a aposentadoria, quando a condição para receber a indenização é o desligamento da empresa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.022587/99-34
Acórdão nº. : 106-11.736

VOTO

Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O que se discute nestes autos é se os rendimentos recebidos em decorrência da adesão aos chamados Planos de Aposentadoria Incentivada – PAI estão ou não sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Em casos como o dos autos, o Fisco Federal sempre entendeu que os rendimentos eram tributáveis, adotando entendimento único, a saber, a ausência de expressa previsão legal outorgando a isenção sobre a remuneração, conforme posição firmada no, dentre inúmeros outros, Parecer Normativo Cosit nº 1, de 8 de agosto de 1995, que tratou especificamente das verbas recebidas a título de adesão a planos de desligamentos voluntários incentivados, *in verbis*:

“... as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22/12/88, art.6º, incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, art. 40, incisos XVII e XVIII). Conforme se verifica dos dispositivos supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.022587/99-34
Acórdão nº. : 106-11.736

Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9º da Lei 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

As manifestações da Secretaria da Receita Federal - SRF sempre foram uníssonas e em conformidade com as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece em seu art. 111 a interpretação literal das normas que disponham sobre isenção.

Entretanto, em 31 de dezembro de 1998, o Sr. Secretário da Receita Federal, curvando-se a realidade imposta pela edição do Parecer PGFN/CRJ nº 1.278, de 31 de agosto de 1998, o qual dispensou "a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes ao programa de incentivo à demissão voluntária", editou a Instrução Normativa SRF nº 165, dispensando a "constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária" e, autorizando os Delegados e Inspetores da Receita Federal a rever de ofício os lançamentos já realizados.

Ressalte-se que, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a SRF não reconheceram que os rendimentos em referência não estavam sujeitos à incidência do imposto de renda, apenas buscaram evitar as inúmeras demandas judiciais, que em razão da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça implicariam em ônus inócuo para a União e, tratamento diferenciado para os contribuintes que não tivessem condições de apelar para o Poder Judiciário.

Cabe esclarecer que o supra-referido Parecer PGFN foi editado com base nas disposições do art. 19, inciso II da Medida Provisória nº 1.699-38, de 31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.022587/99-34
Acórdão nº. : 106-11.736

de julho de 1998, reedição da Medida Provisória nº 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que autorizam a PGFN a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre matérias que sejam objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça.

Posteriormente a edição da aludida IN SRF nº 165, de 1998, a matéria foi objeto de inúmeros atos normativos, merecendo especial destaque o Ato Declaratório SRF nº 95, de 26 de novembro de 1999, que expressamente declara:

*“... as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, **independente** de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada” (grifei).*

O ato supra-transcrito pôs fim a polêmica quanto ao alcance do tratamento diferenciado dispensado às verbas decorrentes de planos de desligamento incentivado, ou seja, se as verbas recebidas por contribuintes que aderindo a estes planos já teriam direito à aposentadoria estariam ou não alcançadas por este tratamento.

Cabe salientar que, outro não poderia ser o entendimento administrativo, pois a Constituição Federal em seu art. 150 veda expressamente à União, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

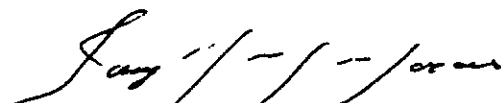


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.022587/99-34
Acórdão nº. : 106-11.736

De todo o exposto e, considerando que o "Plano de Incentivo à Aposentadoria" instituído pela empresa COMGÁS contempla os elementos necessários à sua caracterização como programa de desligamento incentivado, de que trata o Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/1998, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito a restituição do indébito, decorrente da exclusão de tributação dos rendimentos recebidos por adesão ao programa de incentivo ao desligamento voluntário em referência.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001



IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS

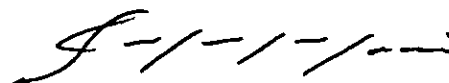
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.022587/99-34
Acórdão nº. : 106-11.736

INTIMAÇÃO

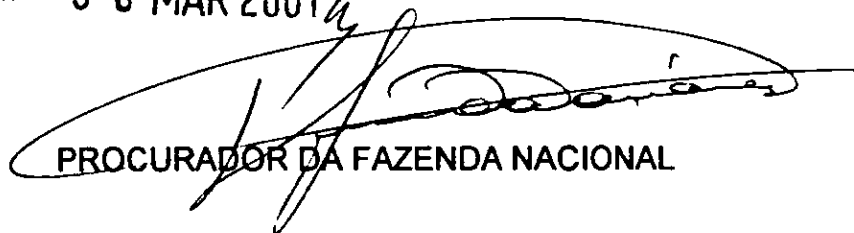
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 13 MAR 2001



IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 30 MAR 2001



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL